

**REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 7.226-C DE 2006 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 138/2006 na Casa de origem)**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.226-B de 2006 do Senado Federal (PLS Nº 138/2006 na Casa de origem), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 125, 131 e 132 e acrescenta os arts. 144-A e 144-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, de modo a aumentar a eficácia das medidas assecuratórias.

Art. 2º O art. 125 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado acusado com os proventos da infração, ainda que estejam

misturados com o patrimônio legalmente constituído ou tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos.”(NR)

Art. 3º O art. 131 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro a quem tiverem sido transferidos os bens prestar caução que assegure a aplicação do disposto na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.”(NR)

Art. 4º O art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 132.

Parágrafo único. O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto, dos rendimentos auferidos e dos prejuízos causados com a prática do crime.”(NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 144-A e 144-B:

“Art. 144-A. A indisponibilidade total ou parcial de bens, direitos ou valores do indiciado ou de terceiros beneficiados caberá nas mesmas hipóteses do seqüestro, arresto e hipoteca legal.”

“Art. 144-B. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator